

CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO

Lorena Teixeira Barreto

RESUMO: Esse trabalho visa demonstrar que o direito à educação não está atingindo as finalidades previstas na Constituição Federal, apesar de todo o aparato normativo existente. Este direito enquadra-se no rol dos direitos sociais, possuindo natureza jurídica de direito humano fundamental de segunda geração, e as normas que o legitimam são dotadas de aplicabilidade imediata. Sendo assim, é notável que o direito educacional caracteriza-se como base da sobrevivência humana e da consolidação do Estado Democrático de Direito, haja vista que todas as constituições brasileiras dedicaram um espaço relevante a ele. Além disso, por ser definido como direito público subjetivo, responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em regime de colaboração, onde a exigência em caso de omissão ou insuficiência pode ser sanada através de ação do Poder Judiciário. Visto isso, para atingir as finalidades da educação pré-estabelecidas na Constituição de 1988, é necessário inserir o Direito Constitucional como conteúdo essencial na grade curricular do ensino básico, nas escolas de rede pública e particular, determinando a importância da noção dos direitos e deveres de cada indivíduo, afim de que este obtenha plena consciência de sua cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação. Finalidades. Inserir. Direito Constitucional.

CONCRETION OF THE RIGHT TO EDUCATION AS PROVIDED IN THE CONSTITUTION

ABSTRACT: This paper demonstrates that the right to education is not reaching the purposes provided for in the Federal Constitution, despite all the existing regulatory apparatus. This law fits the role of social, legal having fundamental human right of the second generation, and norms that legitimize are provided with immediate applicability. Therefore, it is remarkable that the right educational characterized as the basis of human survival and consolidation of democratic rule of law, given that all constitutions Brazilian devoted a considerable space to it. Moreover, to be defined as public right, state responsibility, family and society in collaborative, the requirement in case of omission or failure can be remedied through the action of the Judiciary. Seen that, to achieve the aims of pre established in the 1988 Constitution, it is necessary to insert the Constitutional Law as essential content in the curriculum of basic education in the schools of public and private, determining the importance of the notion of rights and duties each individual, so that it gets fully aware of their citizenship.

KEYWORDS: Right to education. Purposes. Insert. Constitutional Law.

INTRODUÇÃO

Vislumbra-se que educação é muito mais que ensinar a ler e a escrever, trata-se de formar o homem na sua integralidade, preparando-o para uma vida autônoma. Entretanto, a educação por si só não é capaz de efetivar o seu papel na sociedade, requerendo diversos recursos, os quais para serem eficazes faz-se necessário resgatar suas origens.

Além disso, precisa compreender que o Direito Constitucional responsável por delinear os fundamentos da sociedade, estabelece os contornos desse direito, definindo a educação como um direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade em regime de colaboração, determinando seus responsáveis, divisão de recursos e conteúdos mínimos, elevando esse direito social fundamental à direito público subjetivo.

Nesse sentido, questiona-se: há efetivamente aplicação do direito à educação como estabelece Constituição federal que atenda as finalidades nela previstas? Por um lado, contata-se que sim, quando observa o atendimento da maioria população, através da escola, instrumento definido como capaz de preparar os alunos para a vida em sociedade, centrada na

organização de disciplinas básicas, conteúdos e conceitos elementares, para formação de uma vida comum e manutenção da sociedade em seu “*status quo*”.

Por outro constata-se que não, haja vista que nem todos os integrantes da sociedade são usuários desse direito de forma igualitária e eficaz. Além do fato dos conteúdos ministrados e pré definidos pelas leis, das matérias básicas, serem insuficientes para proporcionar ao cidadão o pleno desenvolvimento, a noção de cidadania e aptidão para o exercício de suas funções perante ao desenvolvimento da sociedade.

Diante da relevância dada pelo constituinte à educação, o presente trabalho busca verificar a possibilidade de inserir o direito constitucional no currículo escolar, a fim de concretizar esse direito. Bem como estabelecer a ligação entre os direitos estabelecidos na constituição e os cidadãos que compõem e formam a sociedade, através da educação. Promovendo, por meio desta, a renovação da proposta de desenvolvimento da pessoa, de seu preparo para o exercício da cidadania, bem como de sua qualificação para o trabalho.

1. HISTÓRIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme expõe Pompeu “o direito positivo é apenas norma posta momentaneamente, mutável de acordo com os interesses políticos, econômicos e pressões sociais, às vezes mais ou menos nobres, em determinado momento histórico”.¹

A fim de compreender as finalidades do direito à educação, é necessário observar sua origem, em que pese inicia-se com o período colonial, marcado pela presença dos portugueses que buscavam exploração comercial, embora o fim declarado pela nação portuguesa fosse a expansão da fé católica, através dos Jesuítas da Companhia de Jesus. Assim, realeza e clero aliaram-se na missão colonizadora, em que estes logo se deram conta de que para o sucesso da evangelização era necessário o ensino da leitura e da escrita.²

Essa educação jesuítica vigorará até o final do século XVIII, quando sofre reformas propostas pelo Marquês de Pombal, Primeiro Ministro português que trouxe a

¹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio- São Paulo- Fortaleza: ABC Editora, 2005, p. 42.

² RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Direito Educacional – Educação básica e Federalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 186

Metrópole as experiências iluministas europeias, em que impôs o afastamento da Igreja e institui ao Estado o privilégio da matéria educacional, resultado das ideias laicas do iluminismo, promovendo a educação pública estatal em substituição à educação pública religiosa.³

Na sequência do desenvolvimento do Brasil, com a proclamação da independência por D. Pedro I, em 1.822, foi necessária encomendar a primeira Constituição do Império Brasileiro, outorgada em 1.824, a qual estruturou o sistema político, com a divisão e harmonia dos poderes de forma quadripartida, em que as províncias eram subordinadas a um poder central, concentrado na pessoa do Imperador, e estabeleceu instrução primária e gratuita à todos os cidadãos, em seu artigo 179.⁴

Contudo, no próprio texto constitucional havia restrições à instrução primária e gratuita, pois o artigo 6º da mesma carta, determinava quem eram cidadãos brasileiros, excluindo os escravos, que na época constituíam grande parte da população.⁵

Essa situação perdurou até o fim do Império, que ocorreu após liberais lutarem por quase sessenta anos contra esse mecanismo centralizador e sufocador das autonomias regionais, com ideais descentralizadores, de federalismo e democracia. Em 1891 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, onde além das alterações políticas, estabelecendo como forma de governo a República Federativa, eliminou a educação privilegiada da elite em detrimento da popular.⁶

Além disso, ao tratar sobre educação, a Constituição de 1891 instituiu o ensino laico (artigo 72, § 6º) a ser ministrados nos estabelecimentos públicos. Atribuindo ao Congresso a competência de criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e no Distrito Federal (artigo 35, §§ 3º e 4º). Além de excluir os analfabetos do direito ao voto (artigo 70).⁷

O grande destaque, ao tratar de educação, foi a Constituição de 1934, promulgada após a revolução de 1930, em que a Presidência da República estava nas mãos de Getúlio

³ Idem, p.187

⁴ PILETTI, Nelson. **História da Educação no Brasil**. 7º ed. São Paulo: Ática, 2003, p.37.

⁵ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Op. Cit., p.62.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>.

Vargas, onde o desenvolvimento da economia propiciava condições o desmonte do coronelismo que comandava a época, após o enfraquecimento do poder centralizado.⁸

Com inspiração liberal, essa constituição buscou a racionalização do poder e a incorporação dos direitos sociais aos direitos do cidadão, e apesar de não ser tão bem estruturada, dedicou um capítulo inteiro à educação (Capítulo II- “ Da Educação e Cultura”), com bases renovadoras e descentralizadoras, prevendo a organização de um Plano Nacional de Educação e contendo pontos fundamentais das reivindicações católicas.

A Constituição de 1934, em seu título IV determinou a responsabilidade da empresa garantir ao seus trabalhadores o acesso ao ensino primário (artigo 139). Além de garantir que a educação é um direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, conjugando esforços entre estes e a iniciativa privada (artigo 149), bem como estabeleceu que competiria a União traçar as diretrizes da educação nacional (artigo 5º, XIV) e difundir juntamente com os Estados, a instrução pública em todos os graus (artigo 10, VI) e a estes, organizar e manter seus sistemas educativos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União (artigo 151).⁹

Contudo, apesar do avanço e da construção de um sistema nacional de educação, houve uma excessiva centralização do poder, em que quase tudo dependia da autoridade do Governo Federal, presos à uma estrutura burocrática e rígida, a qual assumia contorno de política ideológica.¹⁰

Assim, o Golpe posterior e a promulgação de uma nova constituição não trouxe alteração na delineação da educação traçada pelo Plano Nacional de Educação, todos os princípios e regras da Constituição de 1934 foram mantidos na de 1937, visto que o governo se manteve. Ponto diferencial foi a ênfase dada à educação física e ao ensino cívico (artigos 131 e 132, da Constituição de 1937), concedendo privilégios a iniciativa privada, cabendo ao Estado a função complementar (artigos 128 e 129).

Em seguida houve a Segunda Guerra Mundial e a participação do Brasil ao lado dos aliados contra as ditaduras nazifascistas, trouxe um grande abalo na esfera política, econômica e social do país. Sendo assim, em meados de 1945, quando essa guerra chegou ao

⁸ SILVA, José Afonso da. Op. Cit, p. 81.

⁹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Op. Cit.

fim, começaram os movimentos de redemocratização.

Diante da necessidade, instalou-se Assembleia Constituinte, onde haviam diversas correntes de opinião, em que estas tinham a preocupação de assentar os princípios cardeais do regime representativo, e estabelecer com precisão os rumos próprios à harmonia e independência dos poderes, traduzido nas normas da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a qual não foi elaborada com base em um projeto preordenado, mas voltou-se as fontes formais do passado, Constituição de 1891 e 1934.¹¹

Conforme leciona Ribeiro, desde a derrubada de Getúlio Vargas até o Golpe Militar de 1964, nosso país viveu uma oxigenação das ideias, tanto políticas, como econômicas e sociais, a educação não ficou de fora, tendo inúmeras e sucessivas campanhas em favor da educação nacional.¹²

Destaca-se nesse período a edição da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 4.024/1961), após longo período de discussões de 1946 a 1961, onde de um lado havia os defensores do ensino público, representados pelos educadores filiados ao movimento da educação nova e em oposição os defensores do ensino privado, a qual traz em seu conteúdo o fundamento, organização e condições de exequibilidade, baseado no artigo 5º, inciso XV, alínea “d”, da Constituição de 1946.

Outrossim a Constituição de 1946 não trouxe inovações educacionais, apenas restaurou a obrigatoriedade de destinação de percentual mínimo de receita dos entes federados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, e iniciou a era da educação estadualista, sendo assim o sistema federal de educação passa a ser supletivo e de cada Estado passa a ser preferencial.

Visualiza-se que em decorrência do Golpe Militar de 1964, o autoritarismo repercutiu nas reformas educacionais em todos os níveis de ensino, impostas de cima para baixo, tendo como resultado alto índice de repetência e evasão escolar, escolas sem recursos materiais e humanos, professores mal remunerados e desestimulados, além de elevadas taxas de analfabetismo.¹³

Em 1967 foi promulgada uma nova Constituição, preocupada principalmente com

¹¹ Idem, p. 85.

¹² RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Op. Cit., p.197.

¹³ Idem, p. 204.

a segurança nacional, atribui mais poderes a União e ao Presidente da República, avançando no que tange a limitação do direito de propriedade. Apesar disso as crises não cessaram, e para complementar o texto constitucional promulgou-se nova constituição em 1969, teoricamente esta não é tratada como emenda, mas de nova constituição, servindo aquela como mecanismo de outorga.

Como advento da Constituição de 1969, foi introduzido o princípio da unidade nacional, e determinado expressamente, pela primeira vez, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, gratuito nos estabelecimentos oficiais e obrigatório dos sete aos quatorze anos.

Em decorrência dos conflitos internos e golpes sofridos, o País vive intensos debates no campo político, econômico e social, e em 1988 promulga-se nova Constituição, produzida com texto avançado e moderno, com inovações importantes para constitucionalismo brasileiro, reestabeleceu os direitos dos cidadãos, após diversas lutas em prol da redemocratização, coroando a sociedade com avanços extraordinários na proteção dos direitos individuais e coletivos, tais como o direito à educação positivado e efetivado, elevado à categoria de direito fundamental do homem.¹⁴

Nesta, atual constituição, foram incluídas muitas garantias, dentre as quais destaca-se: o ensino fundamental obrigatório e gratuito, caracterizado como direito público subjetivo; Plano nacional de educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em todos os níveis; integração das ações do Poder Público e privado, de forma a dar um fim ao analfabetismo, melhoria da qualidade do ensino, entre outros.

Além disso ampliaram-se a autonomia dos Municípios, autorizando que organizassem seus próprios sistemas educacionais, contudo não redistribuiu os recursos para educação entre os entes federados, posto que os mínimos constitucionais reservados não garantiram sua aplicação.¹⁵

Outrossim, o despertar do Brasil para questões educacionais de base passou a ser uma prioridade nas políticas públicas nacionais. Tendo de fato uma revolução no sistema educacional brasileiro entre 1995 e 2002, em que concretizaram projetos educacionais mais

¹⁴ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Op. Cit.

¹⁵ COSTA, Denise Souza. **Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 35.

significativos.

2. CONDIÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Cumprir destacar que a educação no ordenamento jurídico brasileiro está prevista como direito social, no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, regulada especificamente no Título VIII, “Da ordem social”, capítulo III, seção I, dos artigos 205 à 213 desta Carta Magna.¹⁶

Realizando uma reflexão conclui-se que esse direito é um bem fundamental a vida digna, existindo como atributo intrínseco da própria democracia, desta fazendo parte indissociável.¹⁷

Mendes e Branco indicam que os direitos sociais, onde enquadra-se o direito a educação, é dotado de eficácia plena e imediata, uma vez que a própria Constituição fornece mecanismos para torná-lo efetivo, e devem ser considerados como cláusula pétrea, por tratar da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, participando assim da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior.¹⁸

Outrossim, costuma-se dizer que os direitos fundamentais são universais e absolutos. A universalidade é compreendida como o fato de todas as pessoas serem titulares de direitos fundamentais, em que a simples qualidade de ser humano constitui condição suficiente para titularidade de tantos desses direitos, como é a educação, mesmo certificando que alguns direitos não se ligam a toda e qualquer pessoa, tais como do trabalho. Entretanto, não absolutos, pois os direitos fundamentais de um cidadão limita-se ao direito de doutor.¹⁹

Sendo assim, o direito à educação exposto na Constituição Federal como direito social, além de caracterizar um direito público subjetivo, tem “status” de direito fundamental, em que estes são direitos inerentes à pessoa humana, que trazem consigo os atributos da tendência à universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

¹⁷ COSTA, Denise Souza. Op. Cit.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 146.

¹⁹ Idem, p. 162.

2.1. Princípios basilares

Castro expõe que “os princípios se prestam a fundamentar e integrar normas diversas, às vezes conflitantes, a fim de se realizar uma interpretação homogênea do ordenamento jurídico.”²⁰

Sendo assim o direito à educação está centrado **no princípio da dignidade da pessoa humana**, exposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento da República Federativa do Brasil, e concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.

Na lição de Moraes (2012, p. 19) a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.²¹

Outro princípio importante é o da **igualdade de oportunidade para aprendizagem**, em que o artigo 5º, caput, da Carta Magna preceitua que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Significando que o versar de igualdade, busca não somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme expõe Lenza.²²

Conexo àqueles princípios constitucionais da liberdade genérica e da legalidade (art. 5º, caput, II), há o **princípio da liberdade para o ensino, aprendizado e pesquisa, bem como para divulgar o pensamento a arte e o saber**, o qual está ligado a todos os demais dispositivos específicos sobre liberdade constantes na Lei Fundamental, a exemplo daqueles que afirmam a proteção da consciência e da crença religiosa ou convicção filosófica ou política (art. 5º, VI e VIII). (LELLIS, 2011, p. 187)

²⁰ CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). **Direito Público**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 33.

²¹ MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19.

²² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 973.

Previsto no artigo 206, inciso VI, da Constituição, o **princípio da gestão democrática e descentralizada** do ensino público, tem por objetivo o preparo do estudante para a cidadania e a efetivação da liberdade, sendo aplicado às instituições públicas, incluindo as comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sendo caracterizado pela presença de voz, opinião e voto, sempre que cabível, dos representantes de alunos, pais, mestres e outros membros da comunidade nos conselhos escolares, pertinentes aos estabelecimentos de educação básica e dotados de atribuição fiscalizadora e de aconselhamento.²³ (LELLIS, 2011, p. 196)

Por fim, há o princípio da garantia do padrão de qualidade, caracterizado como complexos de normas que apoiam para melhor interpretação das leis. Este se interliga com a igualdade de oportunidades para aprendizado e o alcance dos fins constitucionalmente exigidos da educação escolar em atenção aos interesses do Estado e da sociedade. Se é a qualidade do ensino que possibilita a diminuição da desigualdade de oportunidades de aprendizado, é a concretização dos fins da educação que atesta a existência de padrão de eficiência na instrução.²⁴

Este princípio está intimamente ligado aos princípios previstos nos incisos V e VIII, do artigo 206 da Constituição Federal, os quais expõem, respectivamente, acerca da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei planos de carreira e ingresso mediante concurso público de provas e títulos, aos da rede pública; e piso salarial profissional nacional para os profissionais.

2.2. Finalidades do direito educacional

O artigo 205 da Constituição prevê três objetivos básicos da educação: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho. Incluindo nesses objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais.²⁵

Entende-se como pleno desenvolvimento a autonomia da pessoa, em que a educação proporciona a capacidade individual de reconhecer e exigir a proteção da sua dignidade, vista como qualidade intrínseca da pessoa, que não pode ser retirada, porém,

²³ LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino**. São Paulo: Lexia, 2011, p. 196.

²⁴ Idem, p. 198.

²⁵ SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 312.

podendo ser violada.²⁶

Observa-se que a autonomia pode ser conceituada em múltiplas dimensões, como jurídica, ética, política, tendo como fundamento a liberdade e a dignidade, vez que a educação promove o desenvolvimento das capacidades e habilidades da pessoa.²⁷

Ao tratar de cidadania, esta não está limitada ao conceito simplista de votar e ser votado, mas se insere em um conceito amplo, envolvendo a efetivação dos direitos civis, sociais e políticos. Quanto ao trabalho, a continuação do ensino fundamental, médio, incluindo profissionalizante, além a universidade, propiciarão meios para obtenção de preparação e colocação no mercado de trabalho.²⁸

Assim, a cidadania é mais abrangente, pois serve para conduzir o agir social do sujeito, reconhecendo-lhe uma posição de participação sociopolítica mais ativa, em que um nível de educação mais elevado proporciona maiores oportunidades. Em consequência o ensino deve preocupar-se com a formação do cidadão, em que os principais temas são a pluralidade cultural, paz, violência, disparidades sociais, meio ambiente, saúde, segurança entre outros.²⁹

3. APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade. Sendo assim, à família cabe o papel de matricular os filhos e zelar pela frequência, em que a maior parte da responsabilidade recai sobre o Estado, o qual pode ser demandado judicialmente caso não proporcione o ensino, mediante a elaboração de políticas públicas, cumprindo o regime de colaboração entre os entes federados e a divisão de recursos, determinados nos artigos 211, 212 e 213 da Constituição Federal.

Nota-se que o ordenamento jurídico orienta as pessoas em seus comportamentos, esquematizando um quadro normativo, o qual passa a ser o referencial de conduta, onde de

²⁶ COSTA, Denise Souza. Op. Cit., p.95.

²⁷ Idem, p.96.

²⁸ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 138.

²⁹ COSTA, Denise Souza. Op. Cit., p. 84-86.

um modo geral, essa ordem traz estabilidade que proporciona segurança jurídica. Entretanto, a constituição por si só não garante a existência de um Estado de direito, posto que não basta somente que o direito se submeta ao Estado, é necessário que este seja submetido à lei e à jurisdição, onde esta não pode consentir com arbitrariedade estatal.³⁰

No sistema jurídico brasileiro verificam-se dificuldades em estabelecer quais dispositivos constitucionais são diretamente aplicáveis e dotados de plena eficácia e as situações em que o direito fundamental à educação terá real *status* de direito subjetivo público.³¹

Novelino preleciona que a complexibilidade envolvendo os direitos sociais e sua efetividade exige uma análise específica e pontual desses direitos, a fim de que sejam encontradas soluções adequadas à sua natureza e enunciado, tendo como diretriz o princípio da máxima efetividade.³²

A educação, ante a elevação ao nível dos direitos fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, significa em primeiro lugar que o Estado necessita aparelhar-se para fornecer, a todos, serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios, em que todos venham a exercer igualmente esse direito.

Atualmente o direito à educação possui um elevado custo, este aliado à escassez de recursos orçamentários impedem a sua realização em grau máximo ou, às vezes, até em grau satisfatório. Sendo, por isso, necessário eleger prioridades a serem atendidas entre demandas legítimas e contempladas no texto constitucional.³³

Costa preleciona que: “no contexto brasileiro, a implementação do Estado Social ainda é precária, pois nossa realidade demonstra que as ações estatais não têm sido eficientes para atender as expectativas mínimas dos direitos sociais.”³⁴

É necessário levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. E em razão da inexistência de recursos financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, a formulação de políticas sociais e econômicas voltadas a sua implementação implicaria em escolhas

³⁰ CASTRO, Dayse Starling Lima. Op. cit., p. 35-45.

³¹ COSTA, Denise de Souza. Op. Cit., p. 61.

³² NOVELINO, Marcelo. Op. Cit., p. 529.

³³ Idem, p. 525.

³⁴ COSTA, Denise de Souza. Op. Cit., p. 64.

alocativas, baseados em critérios de justiça distributiva, pelo Poder Judiciário, por tratar de exigência do princípio da dignidade da pessoa humana e caracterizar ao menos o “mínimo existencial”.³⁵

3.1. Contraste entre o texto constitucional e a realidade

Como já exposto o direito à educação estabelecido na Constituição busca o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme preleciona Paulo Freire, “toda atualidade é dinâmica e se nutre, entre outros valores, nos que se situam no ‘ontem’ do processo”.³⁶ Analisar todos os elementos constitutivos da atualidade, implicaria no estudo da cultura, posto que na verdade a vida pública atual é caracterizada pelo jogo de contradições, em que se emergir no cenário político exige novas posições e rejeita as velhas.

É notório a necessidade do processo educativo estabelecer relações de organicidade com essa atualidade, assumindo a posição de instrumentalidade, buscando a preparação técnica de homem, apto a se inserir no desenvolvimento econômico, e a criação de disposições mentais democráticas, críticas e permeáveis. Pois sem essas condições a educação se faz inoperante e suas linhas situam-se no sentido idealista, sem suporte na realidade.³⁷

Ademais vislumbra-se que o grande problema da educação atual é sua distancia do estado cultural, que vem se estendendo, caracterizada por esta fora do seu tempo e superposta ao espaço. Assim o problema se faz amplamente administrativo, não só no sentido de indispensável descentralização, mas também na planificação de medidas com que se obtenham reformas no comportamento das agencias particulares.³⁸

Assim, o método de aplicação da educação pelo Estado está observando e cumprindo os moldes, finalidades e princípios pré estabelecidos. Ao passo que, atualmente, estão atribuindo mais importância à metas do que a própria educação em seu sentido literal,

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. Op. Cit., p 678-679.

³⁶ FREIRE, Paulo Reglus Neve. **Educação e atualidade brasileira**. 2ª ed. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2002, p.25.

³⁷ Idem, p. 59- 60.

³⁸ Ibid, p. 81.

ou seja, o foco do sistema vigente está centralizado apenas em questões políticas, e não na compreensão, aprendizado e formação dos cidadãos.

Observa-se pela Carta de 1988 que a educação se qualifica em um processo formal, regular ou escolar, que é a regra, estatuído no capítulo III do Título VIII, e outro informal, em que pese o constituinte pregar pela educação formal, escolarizada, para oficializar a escola como instituição principal, promover o preparo e a capacitação dos profissionais e deixar a educação informal como a última possibilidade de fomento ao desenvolvimento intelectual do homem.³⁹

Visando demonstrar o estágio da educação, em 2007 foi criado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. Este indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações e em taxas de aprovação. Assim, para que o Ideb de uma escola ou rede cresça é preciso que o aluno aprenda, não repita o ano e frequente a sala de aula.⁴⁰

A partir do Ideb, os sistemas municipais, estaduais e federal de ensino passam a ter metas de qualidade para atingir. Esse índice mostra as condições de ensino no Brasil, fixando média seis a ser alcançada, sendo a nota obtida pelos países desenvolvidos que ficaram entre os 20 mais bem colocados do mundo.

Os últimos exames realizados demonstram que o sistema atingiu a meta de nota. Entretanto a obtenção de nota, objetivo principal do Estado, não significa que houve aprendizado e que as finalidades previstas na Constituição foram obtidas, posto que esse resultado serve como parâmetro para análise quantitativa e não qualitativa, em que são observados aspectos avaliativos formais, e não sua matéria, conteúdo, ou sua função social.

Conforme preleciona Paulo Freire a educação de qualidade é aquela que aprendam a aprender, a enfrentar dificuldade, resolver questões, identificar-se com a realidade, governar-se pela ingerência de seus destinos, e não escravizar crianças e mestres a programas rígidos, de metas, objetivos, notas e parâmetros.⁴¹

Sendo assim, a inoperância ou omissão da Administração Pública caracteriza

³⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 557.

⁴⁰ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=180&Itemid=336.

⁴¹ FREIRE, Paulo Reglus Neves. Op. Cit., p.85.

retrocesso desse direito fundamental, ao passo que jamais poderá atingir o núcleo essencial do direito à educação, a ponto de reduzi-lo a mera previsão legal, sem condições de concretização.

Caso essa realidade social não mude, através de políticas públicas eficientes, capazes de garantir a concretização do direito a educação como previsto na Constituição, caberá à pessoa de direito buscar sua tutela no Poder Judiciário.⁴²

Assim coaduna Paulo Freire: “somente uma escola centrada democraticamente em seu educando e na sua comunidade local, vivendo as circunstâncias, integrada com os seus problemas, levará os seus estudantes a uma nova postura diante dos problemas de contexto.”⁴³

Ocorre que para que o sistema educacional funcione a sociedade deve ser formada por indivíduos, capazes de tomar as suas próprias decisões e de assumir as responsabilidades resultantes delas. Sendo a principal razão para que se busque a redução das desigualdades intelectuais, do saber e do conhecimento, alcançado por meio de uma educação capaz de desenvolver as competências e habilidades do sujeito a ponto de torná-lo um ser autônomo.⁴⁴

3.2. Inserção do direito constitucional no ensino como meio de promover o direito à educação

As normas constitucionais são fontes primárias da regulação e organização do direito à educação, definindo as competências e atribuições administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em que após elas, há leis federais, complementares ou ordinárias.

Ao tratar acerca do direito educacional e a forma de acesso ao ensino, encontra-se a imperatividade normativa, uma vez que as leis aprovadas, devem ser respeitadas e cumpridas, ante sua seu “status” de direito fundamental de aplicabilidade imediata.

O exposto no artigo 210 da Constituição, estabelece que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Facultando o ensino religioso,

⁴² COSTA, Denise Souza. Op. Cit., p.169.

⁴³ FREIRE, Paulo Reglus Neves. Op cit, p.85.

⁴⁴ COSTA, Denise Souza. Op cit., p. 93.

que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.⁴⁵ 16

Para completar essa previsão constitucional, a LDB, dispõe em seu artigo 26, caput que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.⁴⁶

Face a isso, Paulo Freire, prevendo situações decorrentes da educação, expõe a necessidade de reformas em adequação com suas condições especiais, que atinjam a própria organização e o próprio trabalho de agências ou instituições sociais, ultrapassando os limites estritamente pedagógicos. Ao passo que a sociedade vem sofrendo alterações tão radicais, que as transformações tendem mais e mais a contar com a participação do povo, que já não se satisfaz com as velhas posições diante dos problemas, necessitando dessa reforma urgente e total no seu processo educativo.⁴⁷

Assim, com o fito de atingir as finalidades previstas na Constituição, além das matérias básicas previstas atualmente no cronograma escolar, que atendem apenas as ordens físicas e de sobrevivência, há propositura de muitos projetos de leis (PL) na Câmara dos Deputados, que visam incluir no ensino básico, o estudo de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio, como matéria obrigatória, tais como: PL nº 2.731/2011, Dep. Policarpo do Distrito Federal; PL nº 1.609/2011, Dep. Flávia Moraes do Goiás; PL nº 7.990/2010, Dep. Vicentino do Tocantins; apensados à PL nº 3.788/2008, Dep. Rebecca Garcia, Amazonas.

A inserção do direito constitucional como conteúdo básico, faz-se necessário pelo fato de todo cidadão brasileiro que passa pela escola de ensino médio precisa conhecer a Carta Magna, ter ciência de seus direitos e deveres e refletir sobre a atuação do Estado, para melhor compreender seu papel na sociedade e atuar como agente das mudanças necessárias.

Essa proposta repercute diretamente na sociedade, por desafiar que a finalidade se cumpra através da adequação do currículo escolar do ensino médio, com o objetivo de fazer

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>.

⁴⁷ FREIRE, Paulo Reglus Neves. Op. Cit., p. 83.

com que nossos jovens estejam preparados o mais cedo possível a exercer de maneira consciente suas obrigações cidadãs, bem como, conquistar direitos já previstos na Carta Magna mas ainda não adquiridos, tornando assim, uma sociedade mais justa, equilibrada e harmoniosa.

Apesar d a rejeição desses projetos pela Comissão de Educação e Cultura, sob o argumento de que não cabe aos Deputados proposições versando sobre a inclusão de disciplinas ou demais alterações curriculares, em qualquer nível ou modalidade de ensino, ela não descarta sua importância, estabelecendo que a matéria deve ser sugerida por meio de Indicação, nos termos do art. 113 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, a ser encaminhada ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Educação⁴⁸

Visto isso, o ensino do Direito nas escolas forma cidadãos conscientes e aptos, demonstrando seu papel não somente enquanto indivíduo, mas quanto ser social, tendo consciência de seus direitos e obrigações; sabendo o ordenamento jurídico do seu país e seu funcionamento, bem como a forma de fazer uso dele e; desenvolvendo plenamente o ser humano, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atingindo assim as finalidades determinadas na Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto constitucional e a legislação brasileira, ao tratar sobre direito à educação sofreu avanços e retrocessos ao longo da história. Nota-se que a atual Constituição Federal necessita ser imediatamente aplicada da maneira em que é prevista, pois apesar de exigir uma educação plena e de qualidade não tem muita validade, sendo depende da atuação dos responsáveis, Poderes Executivo e Legislativo, além de em casos de revelada omissão destes a atuação de fiscalização e intervenção do Poder Judiciário.

Sendo assim, a concretização do direito educacional representa um paradoxo entre a legislação e a realidade, posto que apesar da existência de diplomas legais avançadíssimos, o nível de conhecimento da população brasileira não corresponde com os preceitos básicos, ao

⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Permanente de Educação e Cultura. **Parecer do Projeto de Lei n. 3.788, de 2008**. Deputado Rebecca Martins Garcia. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012826&filename=Tramitacao-PL+3788/2008>.

passo que desconhecem a dimensão de seus próprios direitos.

Sabe –se que a cidadania é uma construção cotidiana, dela depende a educação, e a educação depende dela, sendo assim a prestação de educação plena é urgente para o desenvolvimento do Brasil, onde, entes públicos, privados, famílias e sociedade devem cobrá-la uns perante os outros

Contudo a cidadania em pleno exercício somente será conquistada quando existir uma melhora na educação, principalmente no setor público, o que reduziria a disparidade econômica e reajustaria a equidade social.

Baseada nas finalidades da educação, prevista no texto constitucional, despertar a responsabilidade e o respeito ao ser humano, é fundamental sensibilizar e fomentar esse compromisso. Assim, faz-se necessário o estudo da matéria de Direito Constitucional o ensino básico, caracterizando a forma pela qual o cidadão terá acesso ao conhecimentos necessários da lei, cumprindo assim, o intuito proposto.

Posto isso, somente o ensinamento pautado neste aspecto propiciará ao educador e ao educando não só o conhecimento do ordenamento jurídico, mas, sobretudo, oportunizar a socialização dos preceitos e valores relacionados a essa área. Cumprindo, através da adequação do currículo escolar do ensino, o objetivo de tornar os jovens preparados para exercitar, de maneira consciente, suas obrigações cidadãs, bem como, conquistar direitos já previstos na Carta Magna mas ainda não adquiridos, tornando assim, uma sociedade mais justa, equilibrada e harmoniosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**. 1891.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

_____ **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Permanente de Educação e Cultura. **Parecer do Projeto de Lei n. 3.788, de 2008.** Deputado Rebecca Martins Garcia. Brasília, 2012.
Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012826>

CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). **Direito Público.** Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012.

COSTA, Denise Souza. **Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREIRE, Paulo Reglus Neves. **Educação e atualidade brasileira.** 2ª ed. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2002.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios Constitucionais do Ensino.** São Paulo: Lexia, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb. 2012. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=180&Itemid=33>
6

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito constitucional.** 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PILETTI, Nelson. **História da Educação no Brasil**. 7º ed. São Paulo: Ática, 2003.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio- São Paulo- Fortaleza: ABC Editora, 2005.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Direito Educacional – Educação básica e Federalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.